PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012372-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma PACIENTE: ISRAEL FELIPE CARVALHO Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHORROCHÓ HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA. AUSÊNCIA. PRAZO. EXCESSO. OFERECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT PREJUDICADO. 1. Voltando-se a impetração, expressamente, contra a manutenção da prisão preventiva sem o correspondente oferecimento da denúncia, a constatação nos autos virtuais de que a aludida peça já foi formalizada e recebida pelo Juízo competente acarreta a perda de objeto do writ, tornando-o prejudicado. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. No caso dos autos, conforme se extrai da consulta ao sistema eletrônico de gestão processual (PJe), em compasso com as informações judiciais prestadas pela autoridade apontada como coatora, o Ministério Público, no feito de origem, já ofereceu denúncia em desfavor do Paciente, a qual, inclusive, já foi recebida, de modo que o ventilado excesso de prazo em que se assenta o presente mandamus resta superado, prejudicando-o pela patente perda de objeto. 3. WRIT PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8012372-58.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente Israel Felipe Carvalho e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chorrochó, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O MANDAMUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012372-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma PACIENTE: ISRAEL FELIPE CARVALHO Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHORROCHÓ RELATÓRIO Abriga-se no presente feito habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Israel Felipe Carvalho, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chorrochó, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente foi preso em flagrante em 14/03/2022, sob a imputação de infração ao art. 121, § 2º, III, do Código Penal, sendo o recolhimento convertido em prisão preventiva em 16/03/2022. Narra a impetração que, não obstante o recolhimento do Paciente, o respectivo inquérito policial não foi ainda concluído, bem assim não houve ainda o oferecimento de denúncia, o que, por violar o disposto nos arts. 10 e 46 do Código de Processo Penal, caracterizaria excesso de prazo, a ensejar a imediata soltura do Paciente. Nessa toada, pleiteia-se, inclusive in limine, a pronta concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura. A postulação não foi instruída com documentos. O feito foi-me distribuído por livre sorteio. Em exame perfunctório do feito, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 26915954). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 27206824), atualizadas em subsequente momento processual (ID 29131559). A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer nos fólios, opinando pela

denegação do writ (ID 28194508). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências processuais pendentes, neles lancei a presente sinopse, necessária à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012372-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma PACIENTE: ISRAEL FELIPE CARVALHO Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHORROCHÓ VOTO Trata-se de Habeas Corpus cuja impetração visa à liberdade provisória do Paciente, sob a alegação de ilegalidade por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tendo em vista que, apesar da manutenção do Paciente em prisão preventiva, o Ministério Público não teria formalizado a peça incoativa, o que configuraria constrangimento ilegal apto à revogação da medida extrema. Em que pesem as argumentações lançadas no writ, cumpre aferir a subsistência de interesse em sua apreciação, diante das peculiaridades havidas na tramitação do feito. Nesse sentido, consoante se constata em consulta ao sistema de gestão processual dos feitos eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário do Estado da Bahia, em 24 de maio de 2022, no bojo da ação penal nº 8000385-51.2022.8.05.0056, o Ministério Público formalizou a denúncia em desfavor do Paciente, a qual, inclusive, foi recebida por decisão proferida em 13/06/2022 (ex vi evento nº 206449363 do feito de origem). Consequentemente, sendo o elemento fundamental do writ a ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, torna-se forçoso concluir que, diante da formalização da peça, a matéria queda-se integralmente superada, o que torna o vertente mandamus prejudicado, em face de patente perda superveniente de objeto. Outra, inclusive, não é a compreensão temática acerca do tema em semelhantes hipóteses (em originais não destacados): "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. AÇÃO PENAL EM CURSO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I - A superveniência da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para seu oferecimento. Ademais, encontra-se encerrada, também, a fase de investigação policial, estando a ação penal, após o recebimento da acusação, aguardando data designada para realização de audiência de instrução e julgamento. II — O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. III – In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, que envolve pluralidade de réus, enorme quantidade de vítimas (3 réus em concurso, praticados contra 14 vítimas), oitiva de testemunhas e grande quantidade de crimes, todos graves, configurando feito complexo que investiga sofisticada organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 113732 SP 2019/0161110-8, Relator:

Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 08/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019) "HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. 1- Oferecida a denúncia, resta superado eventual excesso de prazo. 2- Ordem conhecida e denegada." (TJ-G0 - HC: 05798429420198090000, Relator: J. PAGANUCCI JR., Data de Julgamento: 18/10/2019, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 18/10/2019) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO DURANTE A GESTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DENÚNCIA OFERECIDA. SUPERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. MODUS OPERANDI. ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DESPROVIMENTO. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar – anterior à sentença condenatória definitiva – deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Está superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O recorrente foi denunciado, em 25 de maio de 2017, como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, I, da lei nº 8.072/90 e no art. 125, c/c art. 69, ambos do Código Penal. 3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública, haja vista o modus operandi delitivo e a gravidade concreta da conduta praticada. Destacou-se que o paciente impôs uma "sessão de espancamento" à sua namorada grávida, repelindo violentamente as pessoas presentes no local, que tentavam estancar as agressões. Depois de perder o bebê, a vítima veio a óbito, em decorrência dos ferimentos, sendo o feito redistribuído para a Vara do Júri. O recorrente encontra-se foragido. A prisão preventiva se sustenta porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ - RHC: 88499 BA 2017/0211966-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018). Sob essas específicas circunstâncias, a prejudicialidade do habeas corpus é intransponível, na exata dicção do art. 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Consigne-se que, processualmente, por se cuidar de meio de impugnação autônomo, da competência originária desta Corte, a constatação da prejudicialidade do writ se traduz como superveniente perda do interesse de agir, resultando na necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito, por insubsistência das condições da ação. Ex positis, JULGO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo-o sem resolução de mérito É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Presidente/Relator